



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 564089 (apenso 563516)

IMPUGNANTE: Aida Eleonora Gomes Góes (Góes Empreendimentos Imobiliários e Cobrança de Título Ltda)

OBJETO:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de impugnação oposta por Aida Eleonora Gomes Góes, proprietária da empresa Góes Empreendimentos Imobiliários e Cobrança de Título Ltda (Góes Imóveis), na qual alega que, visando se utilizar do Programa Refis para pagamento dos débitos relativo a IPTU, foram emitidos boletos para pagamento com vencimento de 30/07/2019, conforme cópia acostada.

Entretanto, sustenta a impossibilidade de quitação no dia do vencimento face à “problema no código de barras não reconhecido”.

Para provar o alegado a requerente juntou à fl. 06 tentativa de pagamento efetuada pela Lotérica com erro “boleto não localizado” e fl. 07 tentativa de pagamento efetuada pelo aplicativo “internet banking” com o erro apontado como “valor do código no campo 1 é inválido”.

Argumenta que na referida data entrou em contato com servidores do Município, porém não houve solução.

Efetuada pedido administrativo de emissão de novos boletos com o mesmo valor do REFIS (P.A. 563516 apenso) restou indeferido.

Diante dessa situação, protocolou a presente impugnação, objetivando a emissão de novos boletos bancários para pagamento do IPTU 2018, com vencimento no mesmo valor do dia 30/07/2019, mantendo-se, assim, a opção do REFIS.

É o breve relatório.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A requerente foi notificada da decisão proferida no P.A 563516 em 05/08/2019, tendo, em 09/08/2019, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM) e art. 1º § 3º do Decreto SF nº 1325/18, é, pois, tempestiva a presente impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que, em razão dos documentos acostados pela requerente às fls. 06 e 07, essa julgadora diligenciou junto à agência da Caixa Econômica Federal – localizada no paço Municipal – e em conversa com o gerente desta, Sr. Giorgio, restou esclarecido que:

1. A informação de erro *“boleto não localizado”* (fl. 06), refere-se ao tempo em que o boleto demora para ser registrado, isto é, após emissão do boleto é procedido o envio da solicitação de registro para o sistema bancário, o qual leva cerca de 30 min. Logo, quando o cliente retira o boleto e antes do processo de conclusão do registro (cerca de 30 min) tenta fazer o pagamento aparecerá a referida mensagem. Contudo, passado o tempo de registro o boleto estará perfeitamente apto para pagamento.

2. Já o erro *“valor do código no campo 1 é inválido”* (fl. 07) refere-se a erro de digitação.

3. Ressaltou, ainda, o servidor que se o erro constante na fl. 06 (tempo de registro do sistema) persistisse deveria apresentar o mesmo quando efetuada a tentativa de pagamento via aplicativo internet banking (fl. 07), o que não foi o caso. Assim, o fato de ter constado erro diverso (*“código inválido”*) demonstra que o documento já estava registrado e apto para pagamento, porém, houve erro no código de barras.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Compulsando os autos, verifico que o número do código de barras à fl. 07, efetivamente não confere com nenhum dos boletos acostados no valor referido de R\$ 25,69, impedindo a compensação.

De mais a mais, insta salientar que os documentos trazidos aos autos para fazer prova de erro no pagamento são frágeis para corroborar com a versão da requerente, sendo que dos 100 (cem) boletos emitidos comprova a tentativa de quitação de apenas um e ainda com erro de código de barras.

Além disso, todo o transtorno poderia ter sido evitado se a requerente tivesse contatado com o fisco municipal em tempo hábil, dentro do horário de expediente.

Cabe ressaltar, ademais, que eventual incorreção nos boletos a ensejar a emissão de novos com o mesmo valor a data de 30/07/2019, o que entendo não restar provado, ainda encontra óbice no princípio da legalidade e isonomia; pois, a lei municipal que instituiu o Programa Especial de Regularização Fiscal do Município – Lei 7.465/2019 não dá margem a qualquer forma de quitação após 30/07/2019:

Art. 4º. O benefício previsto neste programa alcança débitos já parcelados anteriormente, desde que requerido e liquidado/quitado até 30 de Julho de 2019, não podendo ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Assim sendo, entendo que o recurso não merece provimento.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo conhecimento e **improcedência da impugnação** oposta por Aida Eleonora Gomes Góes, proprietária da empresa Góes Empreendimentos Imobiliários e Cobrança de Título Ltda (Góes Imóveis).

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.





MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após, escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 16 de setembro de 2019.


Fernanda Wülfig,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B